

TRIBUNAL ARBITRAL

Proc nº 2720/2022

SENTENÇA

Sumário: Extraviada na lavandaria onde foi entregue, para lavagem, uma carpete, tem a consumidora reclamante direito a carpete idêntica à extraviada ou o valor equivalente ao preço da sua aquisição em estado de novo, independentemente dos anos de uso da carpete extraviada e do estado em que esta se encontrava aquando do extravio.

*

I - Relatório

Nesta ação instaurada neste Tribunal Arbitral de Conflitos de Consumo por _____ – abreviadamente também designada por “autora”, “reclamante” ou “demandante” - , residente na _____ contra _____ - abreviadamente “ _____”, “demandada” ou “reclamada” - com sede social na _____

_____ vem pedida pela autora o pagamento pela demandada da importância de € 1.645,80, correspondente ao valor comercial de uma carpete nova igual à que, reconhecidamente foi extraviada pela demandada após lhe ter sido entregue pela autora para lavagem.

Alega a autora, a fundamentar o pedido, que entregou uma carpete no estabelecimento da demandada em 13/12/2021 para lavagem no âmbito da atividade comercial da lavandaria; depois de várias idas e sucessivos adiamentos da entrega, a demandada reconheceu o extravio da carpete; pedido o orçamento à representante da marca da carpete, esta informou ser o preço atual da carpete

TRIBUNAL ARBITRAL

Proc nº 2720/2022

de € 1.645,80; todavia, a demandada só pretende pagar à demandante a título indemnizatório metade daquele valor.

Da posição da demandada através do seu representante na audiência de julgamento, ficou claro que a demandada, não pondo em causa o extravio, veio alegar que a carpete em causa tinha mais de 6 anos de uso e entendia, por isso, que não tinha que “pagar ou entregar uma carpete nova”.

Saneamento

Competência material do Tribunal Arbitral de Conflitos de consumo

Surge o conflito de consumo quando, em traços gerais, o consumidor¹ reclama relativamente à qualidade, características ou preço de um bem de consumo ou do serviço prestado ou contratado e os fundamentos que invoca são considerados ou aceites por quem, no exercício da sua atividade profissional, fornece o bem ou presta o serviço contratado para uso não profissional do adquirente.

Sendo o caso dos autos, este Tribunal Arbitral é material e necessariamente competente à luz do disposto no artigo 14º, da Lei nº 24/96, com a redação da Lei nº 63/2019.

As partes são legítimas e capazes e não há exceções, nulidades ou outras questões prévias a apreciar.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

II FUNDAMENTAÇÃO

¹ Um consumidor é uma pessoa física que adquira os bens ou serviços, ou lhe sejam transmitidos direitos, que se destinem a uso não profissional (privado) - Cfr artigo 2º, da Lei nº 24/96: “1 - Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios (...)”.

TRIBUNAL ARBITRAL

Proc nº 2720/2022

Factos essenciais provados

- a) Entre a autora e a Lavandaria foi acordado, em 13/12/2021, que a demandada, no exercício da sua atividade comercial, procederia à lavagem dum carpete da autora, no valor de € 1.645,80, mediante pagamento de preço pelo serviço prestado;
- b) A lavandaria comprometeu-se a entregar a carpete lavada à autora a partir de 27/12/2021;
- c) A autora, a partir de janeiro de 2022, deslocou-se, por diversas vezes, à lavandaria para levantar a carpete, sem que conseguisse efetuar esse levantamento;
- d) A lavandaria veio ulteriormente a reconhecer o extravio da sobredita carpete;
- e) A autora obteve um orçamento, no valor de € 1.645,80, para compra de carpte igual à extraviada.
- f) A carpete extraviada tinha, pelo menos, 3 anos de uso.

Factos não provados

Não há, com relevo, quaisquer outros factos, provados ou não provados.

Motivação de facto e de direito

O juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr.artºs.596º, nº.1 e 607º, nºs. 2 a 4, do Cód de Proc. Civil, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

TRIBUNAL ARBITRAL

Proc nº 2720/2022

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607, nº.5, do C.P.Civil, na redação da Lei 41/2013, de 26/6). Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerça a sua convicção nas provas apresentadas (ou não) por ambas partes e, concretamente, no caso dos autos, nas declarações da autora, dalgum modo confirmadas em audiência de julgamento pelo representante da Ré e documentação junta aos autos.

Em termos estritos de direito, a questão resume-se ao apuramento e quantificação da responsabilidade civil, contratual, de quem recebe um bem (no caso, uma carpete) para proceder à sua lavagem e a não devolve, por extravio.

A autora entende que deve ser ressarcida com a entrega de carpte idêntica ou do seu valor em novo; a demandada entende que no valor indemnizatório deverá ter-se em conta o facto de se tratar de carpete com anos de uso, propondo-se a pagar 50% do se valor comercial atual.

Quid juris?

Claramente que a razão está do lado da autora porque estribada no disposto nos artigos 562º a 564º, 913º e 914º, conjugados com os arts 1208º e 1223º, todos do Código Civil e artigo 12º, da Lei 24/96 e dos quais resulta, designadamente, que o valor da indemnização a atribuir pelo danos emergentes do extravio de bens objeto de contrato de empreitada, mesmo que usados, é o equivalente ao custo deles (bens) no estado de novos.

TRIBUNAL ARBITRAL

Proc nº 2720/2022

Assim é que, comprovado que a autora pretende uma carpete igual à que foi extraviada e que tal configura a reconstituição da situação existente verificada anteriormente à ocorrência do dano, deverá a demandada suportar o respetivo encargo conforme pedido.

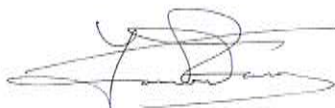
III DECISÃO

Pelo exposto, decide este Tribunal:

- a) Julgar totalmente procedente o pedido e, em consequência;
 - b) Condenar a demandada, _____, a pagar à autora, _____ a importância de € 1.645,80 (mil seiscientos e quarenta e cinco euros e oitenta cêntimos)
- Valor da ação: 1.645,80 EUR
 - Notifique-se.
 - Arquive-se oportunamente o processo.

Guimarães, 26-2-2023

O Juiz Árbitro,



(José A G Poças Falcão)